



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.232, DE 2026**

**(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)**

Institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo e estabelece diretrizes para a integração de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade, autonomia e proteção social dessas famílias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 129/2026.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.

(Do Senhor Deputado PROF. REGINALDO VERAS)

Institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo e estabelece diretrizes para a integração de políticas públicas voltadas à promoção da dignidade, autonomia e proteção social dessas famílias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo, com a finalidade de promover a dignidade, a autonomia econômica, a inclusão social e a proteção integral das mulheres que exercem, de forma exclusiva ou preponderante, a responsabilidade pelo cuidado, sustento e criação de seus filhos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que exerça, de forma exclusiva ou principal, a responsabilidade legal, afetiva e material pelos filhos menores de dezoito anos ou dependentes, independentemente de seu estado civil, sem o apoio financeiro regular ou a convivência contínua do outro genitor.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo:

- I – reconhecer a condição de vulnerabilidade social das famílias chefiadas por mães solo;
- II – promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social;
- III – incentivar a autonomia econômica e a inserção no mercado de trabalho;
- IV – assegurar o acesso prioritário a políticas públicas essenciais;
- V – proteger o interesse superior da criança e do adolescente.

Art. 4º A Política observará as seguintes diretrizes:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – valorização da família em suas diversas formas;
- III – promoção da equidade de gênero;
- IV – articulação e integração entre políticas públicas de assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e primeira infância;
- V – integração com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- VI – descentralização e cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

VII – priorização do atendimento, sem criação automática de benefícios financeiros obrigatórios.

### CAPÍTULO III

#### DO ACESSO PRIORITÁRIO E ATENDIMENTO DIFERENCIADO

Art. 5º As mães solo terão prioridade no acesso às políticas públicas existentes, observadas as normas específicas de cada programa, especialmente nas áreas de:

I – educação infantil, com prioridade para vagas em creches e pré-escolas públicas;

II – qualificação profissional e programas de capacitação;

III – políticas habitacionais de interesse social;

IV – programas de geração de emprego e renda;

V – serviços da assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1º A prioridade prevista neste artigo não implica criação automática de benefícios financeiros nem dispensa do cumprimento dos requisitos legais de cada política pública.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública poderão adotar medidas de atendimento prioritário às mães solo, observadas as normas regulamentares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

### CAPÍTULO IV

#### DA PROMOÇÃO DA AUTONOMIA ECONÔMICA E EMPREGABILIDADE

Art. 6º O Poder Público poderá incentivar, nos termos da legislação vigente:

- I – a adoção de jornadas de trabalho flexíveis;
- II – o teletrabalho, quando compatível com a função;
- III – programas de qualificação profissional específicos;
- IV – iniciativas de empreendedorismo e economia solidária;
- V – parcerias com o setor privado para promoção da empregabilidade de mães solo.

### CAPÍTULO V

#### DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MÃE SOLO

Art. 7º A condição de mãe solo poderá ser comprovada mediante autodeclaração firmada pela interessada, sob as penas da lei.

§ 1º A autodeclaração poderá ser complementada por documentos, conforme a natureza da política pública, tais como:

- I – certidão de nascimento do filho sem identificação do pai;
- II – decisão judicial relativa à pensão alimentícia;
- III – inscrição no Cadastro Único como responsável familiar;
- IV – declaração emitida por órgão da assistência social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

§ 2º A Administração Pública poderá realizar verificação das informações prestadas, nos termos do regulamento.

§ 3º A prestação de informação falsa implicará perda das prioridades e demais sanções legais cabíveis.

### CAPÍTULO VI DA PRODUÇÃO DE DADOS E AVALIAÇÃO

Art. 8º O Poder Público promoverá a produção, sistematização e divulgação de dados estatísticos sobre a realidade socioeconômica das mães solo, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados subsidiarão o planejamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A realidade das famílias chefiadas por mães solo no Brasil evidencia desafios estruturais relacionados à inserção no mercado de trabalho, ao acesso à educação infantil, à moradia e à proteção social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Embora existam políticas públicas relevantes, como aquelas operacionalizadas por meio do Cadastro Único e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), ainda se observa a ausência de um marco normativo nacional que reconheça, de forma expressa, a condição de mãe solo e estabeleça diretrizes integradas de atuação estatal.

A presente proposta tem como objetivo suprir essa lacuna, instituindo uma política pública de caráter estruturante, baseada na integração de ações governamentais e na priorização do acesso a serviços já existentes, sem a criação de benefícios financeiros automáticos, o que assegura sua compatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal e com o processo legislativo.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, previstos nos arts. 1º, 6º, 226 e 227 da Constituição Federal.

Ao promover a autonomia econômica, a equidade de gênero e o fortalecimento das políticas públicas já existentes, o projeto contribui para a redução das desigualdades sociais e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Diante da relevância social e jurídica da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**FIM DO DOCUMENTO**